

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 188, DE 8 DE JULHO DE 2014

Alterar o PPB para o produto controlador lógico programável, industrializado no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000430/2014-29, de 07 de abril de 2014, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL, produzido no País, estabelecido pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCT nº 511, de 10 de novembro de 2003, passa a ser o seguinte:

- I - fabricação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos circuitos impressos, a partir do laminado;
- II - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e
- IV - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a descrita no inciso IV, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Caso o percentual estabelecido no inciso I deste artigo não seja alcançado, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo previsto, em unidades produzidas, até o término do ano-calendário subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada período.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de circuitos impressos utilizados, tomando-se por base a produção do período respectivo em que não foi possível atingir os percentuais estabelecidos no caput.

Art. 2º Ficam temporariamente dispensados da montagem os mostradores de cristais líquidos ou de plasma.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim, o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos

Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MDIC/MCT nº 511, de 10 de novembro de 2003.

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação